



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002416-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ESTADO DE SÃO PAULO e DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A (EM LIQUIDAÇÃO), são agravados ROSELI PEREIRA DE AVILA, RONALDO DONIZETE PEREIRA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE GUILHERMINA MARIA DE JESUS, LUIZ CARLOS DE AVILA, MARIA INES PEREIRA, JOSÉ CARLOS PEREIRA, VERA LUCIA MOREIRA e YUNES FRAIHA ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo
Agravados: Roseli Pereira Alves e outros
Comarca: são Paulo – 11ª Vara da Fazenda Pública
Juiz de direito: Fausto Dalmaschio Ferreira
Processo de primeira instância: 0028968-46.2021.8.26.0053

Voto nº 11892

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que determinou o prosseguimento da execução em relação a agravante – Possibilidade – Extinção da DERSA sucedida pelo Estado de São Paulo, conforme legislação de regência – Sucessão pelo Estado de São Paulo – Cálculos homologados – Precedentes desta Corte de Justiça – Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 553/555, dos autos do cumprimento de sentença, que determinou o prosseguimento da execução contra a agravante – Fazenda do Estado de São Paulo, sucessora da DERSA.

Alega em suas razões, que nunca foi comunicada regularmente para apresentação de defesa ou recurso. Advoga que a extinção da DERSA ocorreu em 15 de setembro de 2023 e a intimação para pagamento ocorreu em seu nome, por débito já homologado. Ressalta que embora correta a sucessão processual e aplicação do regimento constitucional de pagamento do débito, também deveria ter reconhecido de ofício a nulidade de intimação da DERSA, o que não ocorreu e, ainda, a decisão de fls. 409/411, não foi comunicada a Fazenda do Estado, restando nulo tal ato. Aduz que a decisão desrespeita comunicados conjuntos deste Egrégio Tribunal de Justiça. Com isso, requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da r. decisão impugnada.

O efeito suspensivo foi indeferido, dispensadas as informações do MM. Juízo de primeiro grau.

A parte contrária foi intimada e ofereceu contraminuta (fls. 21/30).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

O Juízo de primeiro grau assim decidiu:

“Vistos.

1- Fls. 418/419: Trata-se de pedido formulado pela FESP para que seja declarada a nulidade de todos os atos processuais praticados desde a prolação da decisão de fls. 351/353, para que sejam devolvidos ao ente todos os prazos processuais que não haviam sido atendidos desde então. Isso porque, como sucessora do Dersa, liquidada em 15/09/2023, alega não ter sido devidamente intimada nos autos.

Não merece ser acolhida a pretensão da executada, contudo.

Veja-se que o Dersa apresentou regular e tempestivamente a sua impugnação aos cálculos feitos pela exequente (fls. 304/314). Na sequência, o Juízo rejeitou a insurgência da executada e homologou os cálculos apresentados pela autora (fls. 351/353), em decisão prolatada em 17/11/2023. Somente quase cinco meses depois, a FESP se manifestou pela primeira vez nos autos (fls. 418/419), oportunidade na qual postulou a declaração de nulidade dos atos então praticados.

De proêmio, anoto que não se desconhece que o Estado de São Paulo sucedeu a executada original em direitos e obrigações, o que acarretou, por consequência, a alteração da representação processual da parte. Ocorre que a devolução à FESP dos prazos processuais que não foram atendidos desde a homologação dos cálculos exequendos, ainda com a ressalva de que fora apresentada impugnação normalmente pela sociedade extinta, traria indevida penalização à parte exequente, que, mesmo não possuindo qualquer responsabilidade pela sucessão processual da parte adversa, suportaria um acréscimo de cinco meses na busca pela satisfação do crédito de que é titular.

Registro ainda que os argumentos da FESP no sentido de que a decisão de fls. 351/353 "homologou indevidamente os cálculos da parte contrária, que sequer respeitaram o título judicial executivo" (fl. 419) sequer foram ventilados na impugnação apresentada pelo Dersa. Se o atual órgão de representação judicial da parte executada discorda dos

termos da impugnação que fora anteriormente apresentada nos autos, não pode tal ônus recair sobre a exequente.

Anoto, por fim, que o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em geral, tem-se posicionado em casos semelhantes, isto é, que versam sobre a sucessão processual decorrente da liquidação do Dersa, pela manutenção dos atos praticados no processo, ante a manifesta ocorrência de preclusão. Veja-se:

"Agravado de Instrumento. Cumprimento de sentença. DERSA. Decisão proferida em 2021 que determinou a aplicação do art. 523, §1º, do CPC. Substituição da DERSA pelo Estado de São Paulo que ocorreu em 2023. Preclusão. Recurso não provido" (Agravado de Instrumento nº 3004760-04.2024.8.26.0000, Relatora Desembargadora PAOLA LORENA, j. 11.07.2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA DERSA. Decisão que rejeitou a impugnação estatal e homologou os cálculos apresentados pelo exequente – SUCESSÃO – Liquidação e consequente extinção da DERSA em 15.09.2023 – Sucessão pelo Estado de São Paulo – Preclusão da discussão relacionada ao valor da multa e honorários advocatícios previstos no § 1º do art. 523 do CPC, ingresso do Estado nos autos posteriormente à consolidação daquelas sanções – Consectários – Manutenção – A partir da sucessão, deverá incidir sobre o débito, unicamente, a título de juros de mora e atualização monetária a taxa SELIC (EC nº 113/2021) – Ausência de ofensa à coisa julgada, por se tratar de matéria de ordem pública – Ausência de demonstração de eventual excesso nos cálculos homologados – Precedente – Decisão mantida. Recurso desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 3010778-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

2- Considerando a rejeição do pedido formulado pela FESP, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int" (fls. 553/555 – dos principais).

É cediço que a DERSA foi extinta em 15 de setembro de 2023, nos termos do que dispõem os artigos 216, § 1º e 219, inciso I, da Lei Federal nº 6.074/76 e, em face de sua extinção, os direitos, bem como as obrigações, após o encerramento da empresa, ficam a cargo do Estado de São Paulo, conforme determina a Lei Estadual nº 17.293/2020, combinado com o artigo 10 do Decreto Estadual nº 64.418/201, a propósito confira-se:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - sub-rogar para entidades e órgãos da Administração Pública Estadual os contratos administrativos dos quais são partes as entidades descentralizadas referidas nos artigos 1º e 2º desta lei, a fim de manter a continuidade da utilização de bens essenciais e a prestação do serviço público;

II - transferir a totalidade de seus ativos, tangíveis e intangíveis, e passivos, conhecidos ou não, as atribuições, obrigações, acervo, bens e os recursos orçamentários e financeiros das entidades descentralizadas referidas nos artigos 1º e 2º desta lei, no que couber, a entidades e órgãos da Administração Pública Estadual, a serem definidos pelo Poder Executivo, mediante decreto.

Parágrafo único - *As entidades e os órgãos da Administração Pública Estadual referidos nos artigos 1º e 2º desta lei deverão informar, prévia e detalhadamente, o acervo de processos judiciais e administrativos existentes à Procuradoria Geral do Estado, e a esta franquear o apoio material necessário para assunção da representação jurídica, observado, no que couber, os termos do artigo 4º desta lei.*

Artigo 10 - *Declarada extinta a empresa, os bens, os direitos e as obrigações restantes serão sucedidos pelo Estado, cabendo:*

I - à Procuradoria Geral do Estado, a representação nas ações judiciais nas quais a empresa extinta era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada e nos processos extrajudiciais;”

E, ainda, a Lei Estadual nº 17.148, de 13 de setembro de 2019, deu autorização ao Poder Executivo para adotar providências à dissolução, liquidação e extinção da DERSA, a propósito, confira-se:

“Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias à dissolução, liquidação e extinção da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., nos termos da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Artigo 2º - As atividades de interesse público exercidas pela DERSA não serão paralisadas, devendo, em cumprimento ao princípio da eficiência administrativa, ser providenciadas por outros órgãos ou entidades da Administração com atribuição legal para promovê-las.

Parágrafo único - *Dentre as atividades previstas no “caput” deste artigo, os serviços de travessia de balsas, em todo o Estado de São Paulo, não sofrerão qualquer tipo de paralisação, devendo ser desempenhados, enquanto estiverem sob responsabilidade direta do Estado, pela Secretaria de Logística e Transportes, inclusive quanto à organização das filas e dos embarques preferenciais e prioritários.*

Artigo 3º - A adoção das providências previstas nos artigos 1º e 2º desta lei dependerá de ato do Poder Executivo.

Artigo 4º - Após a extinção da DERSA, o Poder Executivo deverá prestar informações à Assembleia Legislativa a respeito da alienação de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus bens imóveis, bem como sobre a alocação da respectiva receita no Orçamento do Estado, caso assim seja requisitado nos termos previstos no inciso XVI do artigo 20 da Constituição Estadual”.

A Dersa, empresa pública criada pelo Estado de São Paulo, tinha como acionista maior o próprio Estado com 99,99% do capital social, sendo, pois, necessário reconhecer seus direitos e deveres em relação a sua extinção, no caso dos autos, a responsabilidade pelos débitos apontados.

Assim, o Estado de São Paulo não pode ser considerado pessoa estranha a lide, mas como acionista e responsável pela empresa extinta (DERSA) assume seu passivo, por força da extinção, conforme acima demonstrado.

Na hipótese concreta dos autos, cuida-se de prosseguimento do cumprimento de sentença e, evidente que esta deverá prosseguir, os moldes da legislação de regência aplicada ao caso concreto, atentando para as peculiaridades em execução contra a agravante e, ainda, a impossibilidade de rediscutir questões cobertas pela coisa julgada.

Merece destaque o Agravo de Instrumento nº 2171165-47.2024.8.26.0000, de lavra do eminente Desembargador **Cláudio Augusto Pedrassi**:

“2. A tese dos limites subjetivos da coisa julgada não se aplica ao caso, pois o CPC prevê a possibilidade do prosseguimento do cumprimento ou da execução em face dos responsáveis, como é o caso dos autos.

Ante o quadro colocado e a natureza de empresa pública criada pelo Estado, seu acionista, detentor de 99,999% do capital social, necessário reconhecer a responsabilidade subsidiária do Estado pelos débitos do DERSA.

A sociedade foi criada pelo Estado, é por ele administrada (tanto que sucateou seu patrimônio); não podendo o Estado se esconder na alegação de ser pessoa jurídica diversa, quando permite que ela se torne insolvente.

Em 2023 o DERSA foi extinto.

Viável o prosseguimento da execução em face do Estado” (grifos do original).

Destaca-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº

2132752-62.2024.8.26.0000, de lavra do eminente Desembargador **Souza Meirelles**:

“Todavia, a sociedade de economia mista, como alhures esposado, restou extinta, de modo que a satisfação do crédito de titularidade dos exequentes terá que se dar mediante o redirecionamento da execução para o agravado, na qualidade de ente federado com responsabilidade subsidiária.

[...]

Deste modo, se demonstra inafastável o redirecionamento da via executiva em desfavor do Estado de São Paulo, porquanto responsável, em caráter subsidiário, das empresas estatais ele subordinadas, não podendo a extinção do ente descentralizado implicar manifesto prejuízo ao particular”. - grifei

E, ainda, destaca-se o agravo de Instrumento nº 3008411-44.2024.8.26.0000 de lavra do eminente Desembargador **Eduardo Gouvêa**:

“Contudo, com a dissolução, liquidação e extinção da DERSA, a responsabilidade recairá sobre a Fazenda do Estado que era a única acionista da companhia.

Veja que o Decreto nº 64.418/2019, que dispõe sobre os processos de dissolução, liquidação, extinção, transformação, fusão, incorporação ou cisão de empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado, em seu art. 10º, “declara extinta a empresa, os bens, os direitos e as obrigações restantes serão sucedidos pelo Estado, cabendo: I - à Procuradoria Geral do Estado, a representação nas ações judiciais nas quais a empresa extinta era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada e nos processos extrajudiciais;”- grifei

No mesmo sentido, julgados desta Corte de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Obrigação de fazer – Recurso contra decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e julgou extinto o cumprimento de sentença em relação à Concessionária Rodovia dos Tamoios S/A – Alegação de ilegalidade da substituição do executado sem concordância do exequente – Substituição do polo passivo pelo Estado após extinção da DERSA, pois assumiu seu ativo e passivo – Decisão mantida – Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 3008411-44.2024.8.26.0000; Relator (a): **Eduardo Gouvêa**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)*

*“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que acolheu em parte a impugnação ofertada pela Fazenda do Estado, para afastar a multa e os honorários da execução, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 09/2023 (data da liquidação do DERSA). Pretensão de manutenção dos valores, sob o argumento de que a Fazenda é sucessora do DERSA. **O DERSA é empresa pública criada e administrada pelo Estado, seu acionista. Responsabilidade subsidiária do Estado pelos débitos da empresa pública.** DERSA que foi extinto em 2023. Viável o prosseguimento da execução em face do Estado, atentando para as peculiaridades da execução contra a Fazenda Pública. Correção monetária pela SELIC que decorre de norma constitucional (EC 113/21). Decisão mantida. Agravo improvido”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2171165-47.2024.8.26.0000; Relator (a): **Claudio Augusto Pedrassi**; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024) - grifei

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA DERSA. Decisão que rejeitou a impugnação estatal e homologou os cálculos apresentados pelo exequente – **SUCESSÃO – Liquidação e consequente extinção da DERSA em 15.09.2023 – Sucessão pelo Estado de São Paulo – Preclusão da discussão relacionada ao valor da multa e honorários advocatícios previstos no § 1º do art. 523 do CPC, ingresso do Estado nos autos posteriormente à consolidação daquelas sanções – Consectários – Manutenção – A partir da sucessão, deverá incidir sobre o débito, unicamente, a título de juros de mora e atualização monetária a taxa SELIC (EC nº 113/2021) – Ausência de ofensa à coisa julgada, por se tratar de matéria de ordem pública – Ausência de demonstração de eventual excesso nos cálculos homologados – Precedente – Decisão mantida. Recurso desprovido”*** (TJSP; Agravo de Instrumento 3010778-41.2024.8.26.0000; Relator (a): **Spoladore Dominguez**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024) - grifei

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Impugnação do fundamento do acórdão que negou provimento a agravo de instrumento. **OMISSÃO. Vício não configurado. Superveniente extinção definitiva da DERSA e encerramento do processo de liquidação da empresa. Sucessão da companhia pelo Estado de São Paulo, que se tornou o único acionista e deverá assumir todos os compromissos e obrigações da empresa.** A motivação empregada para o julgamento identifica as razões que justificam a sujeição da DERSA ao sistema de precatórios. **FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A parte quer rediscutir a matéria enfrentada pela decisão colegiada, sem, contudo, apresentar a hipótese que alberga o tratamento excepcional e permite a atribuição de efeito modificativo para os embargos declaratórios. O meio de impugnação não se presta para rediscutir a matéria "sub judice" e buscar efeito infringente. A elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, trata de casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210 e 114/351). Inadmissível seu manejo para discutir a correção do provimento judicial. Hipótese de desvirtuamento jurídico-processual do meio de impugnação. **PREQUESTIONAMENTO***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*EXPLÍCITO. Inocorrência de exigência atinente à menção expressa de disposição legal da órbita federal ou de norma constitucional. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2025031-51.2024.8.26.0000; Relator (a): **José Maria Câmara Junior**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapequerica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024) – grifei*

Deste modo, a r. decisão não merece alteração, devendo permanecer por seus fundamentos.

Assim, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE
Relator